



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10711.009161/92-14

Sessão de 27 de outubro de 1.995 **ACORDÃO Nº** 302-33.174

Recurso nº.: 115.904

Recorrente: APLEX CHEMIE DO BRASIL LTDA.

Recorrid ALF/PORTO/RJ.

CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

- 1- Os produtos identificados como sendo um agente orgânico de superfície, destinados, como no caso, à flotação de minérios classificam-se no código TAB 34.02.12.00.00..
- 2- Excluída a penalidade capitulada no art. 364, II, do RIPI.
- 3- Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação tarifária. Por maioria de votos, em excluir a penalidade capitulada no Art. 364, inciso II, do RIPI, vencida a Conselheira ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO. Também por maioria de votos, em manter os juros de mora, vencidos os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA, que os excluam e o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, que os excluía somente após a impugnação.

Brasília-DF, 27 de Outubro de 1995.

Emil Chieregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - PRESIDENTE

Elizabeth Maria Violatto
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM 05 MAR 1996

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS L.FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR. 115.904
ACORDAO NR. 302-33.174
RECORRENTE: APLEX CHEMIE DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO/RJ
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Submetida a exame amostra do produto importado como sendo "Acetato de Eter Amina", de nome comercial "COLMIN-C.10", constatou o Labana tratar-se na realidade de um agente orgânico de superfície catiônico, que numa solução aquosa a 0,5% forma uma emulsão constante com espuma, reduzindo a tensão superficial aquosa para 33 dyn/cm, apresentando identificação positiva para o caráter catiônico (azul de metileno/clorofórmio) e para o polioxi-etileno (van der Hoeve). Tudo nos termos do laudo nr. 1641/92, de fl. 09.

Em informação técnica oferecida a fl. 21, o Labana esclarece que o produto tem constituição química não definida, apresentando propriedades tensoativas de caráter catiônico, de onde conclui tratar-se de um agente de superfície catiônico (sal de amina etoxilada), utilizado no processo de flotação de minério.

Com base nestas informações o produto foi reclassificado pelo fisco no código TAB 34.02.12.00.00, em contraposição ao posicionamento tarifário declarado pelo importador no código TAB 29.23.90.99.00.

Da reclassificação tarifária resultou a exigência da diferença do IPI, à razão de 15%, referente à alíquota correspondente ao enquadramento adotado pelo fisco, multa do art. 364, II, do RIPI e juros de mora, Lei 8383/91.

Impugnando a ação fiscal, o importador alega, que a mercadoria importada é um sal de amônio a ser utilizado no flotação de minério; que a Cia. Vale do Rio Doce, importa produto com as mesmas características físico-químicas, classificando-o no novo código 29.23.90.99.00.

No documento de fl. 19, o impugnante ratifica suas declarações, dizendo tratar-se o produto de um sal e hidróxido de amônia na condição de Eter Amina Neutralizada, enquadrando-o no cod. 29.22.90.99.00.

A autoridade singular, face à identificação laboratorial obtida, julga procedente a ação fiscal.

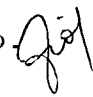
Em recurso tempestivo, o importador protesta contra o laudo laboratorial, afirmando que os resultados dos exames evidenciam, porém não comprovam, que o produto apresenta propriedades tensoativas de caráter catiônico, sendo incorreto concluir que o mesmo é um agente de superfície catiônico (sal de amina etoxilada). *fiel*

Reporta-se à informação técnica oferecida pelo exportador, que define o produto como sendo uma alquil-amina, neutralizada a 30% com ácido acético.

Informa que o processo de obtenção parte da reação do álcool isodecílico (C-10) com acrilonitrilo, para obter o cianoetilado que, por sua vez, se transforma em alquil-amina primária (Eteramina), por meio de uma reação de hidrogenação a certas condições de temperatura e pressão.

Essa Eteramina é neutralizada com ácido acético, a 30%, para se obter o sal correspondente.

Acrescenta que o produto não se deriva de uma amina etoxilada, e que a empresa Hoechst do Brasil classifica o produto corrente na posição TAB 29.24..29.99.00..

E o relatório 

V O T O

Coloca-se à apreciação desta câmara matéria relacionada à classificação tarifária do produto importado pela recorrente como sendo "Acetato de Eter Amina", comercialmente denominado "COLMIN-C.10".

Tal mercadoria, submetida a exame pelo LABANA, foi identificada como sendo na realidade um "agente orgânico de superfície, catiônico, que numa solução aquosa a 0,5% forma uma emulsão constante com espuma, reduzindo a tensão superficial da água para 33 dyn/cm, apresentando identificação positiva para o caráter catiônico".


Como descrito pelo laboratório de análise, temos que o produto melhor se enquadra na posição TAB 34.02.12.00.00, uma vez que esta é a classificação mais específica para o mesmo, segundo os textos da posição e das notas do capítulo 34.

Por outro lado sua destinação - flotação de minério - corrobora a conclusão de que se trata de um agente orgânico de superfície.

Por oportuno, é de se observar que sua constituição química não definida, revelada inclusive nos documentos trazidos pela recorrente e fornecidos pelo fabricante do produto, afasta, em princípio, a possibilidade de seu enquadramento no capítulo 29 da TAB.

Assim, não tendo o sujeito passivo apresentado argumentos capazes de colocar em dúvida o resultado obtido nos ensaios realizados, cujas conclusões consistem no laudo de fl. 9, e sendo tal laudo conclusivo ao definir o produto como um "agente orgânico de superfície catiônico, tipo sal de amina etoxilada, voto no sentido de considerar correto o enquadramento tarifário indicado pelo fisco, excluindo do crédito tributário a multa capitulada no art. 364, II, do RIPI, uma vez que a classificação tarifária errônea não constitui infração.

Sala das Sessões, de 27 de outubro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora